Sentença n.º 214/2026

Processo n.º 4966/2025

SUMÁRIO:

1. Os direitos dos consumidores são os previstos na Lei 24/96.
2. Devendo os contratos ser cumpridos nos termos do direito, ainda que o tribunal só possa apreciar uma questão se a mesma se mantiver e for submetida pelo consumidor visado.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de junho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Contudo a audiência não irá realizar-se atendendo ao remetido aos autos depois de pedido de esclarecimento formalizado por este tribunal, a que respondeu a reclamante através da mandatária nomeada para sua representação como consta dos autos.

3. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€399.84** (trezentos e noventa e nove euros e oitenta e quatro cêntimos).

4. Relatório

Em sede de processo arbitral, rege-se este tribunal pelo seu Regulamento, e pela LAV – Lei da Arbitragem Voluntária. Sendo que a apreciação dos pedidos, a nomeação do juiz arbitro, o andamento do processo em sede arbitral, e a sentença apenas com as devidas adaptações vê ser aplicado o Código do Processo Civil.

Assim e em sede de apreciação arbitral, foi levantada a questão da competência territorial do Centro e da legitimidade passiva da Reclamada, o que levou o tribunal a requerer esclarecimentos à Reclamante.

A mesma, através de mandaria nomeada, veio a 26.05.2026 enviar aos autos requerimento de desistência da instância, o que por cooperação das partes foi dado conhecimento à Reclamada que se pronunciou opondo-se à mesma, mas sim à desistência do pedido nos termos do CPC.

Cumpre decidir assim.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Nos termos da LAV, pelo seu artigo 44.º o processo arbitral termina quando for proferida sentença, ou ordenado o encerramento pelo tribunal arbitral quando:

a. O demandante desista do pedido, a menos que o demandado se oponha a tal, e o tribunal reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
b. As partes acordem tal;
c. O tribunal verifique que a prossecução do processo se tornou por qualquer outra razão inútil ou impossível.

O Regulamento do Centro em vigor em 2025 para este processo faz referência à competência para apreciação de conflitos de consumo, nos termos em que a reclamação seja apresentada pelo reclamante, pressupondo em sede de arbitragem, finda a mediação, que se esteja dentro da Competência determinada e que seja vontade do consumidor manter o processo, se em arbitragem necessária.

O Regulamento do Centro não se opõe à desistência do processo, sendo o autor que tem a promoção do mesmo e que pode decidir até à Sentença se o pretende manter.

Desistindo a Reclamante do processo, considerando que este requerimento enviado aos autos, comprova a vontade de não prosseguir este processo, e este pedido contra a Reclamada em apreço, não pode o tribunal arbitral apreciar do mérito da questão.

Nem tem neste caso a Reclamada nenhum interesse legítimo comprovado que o litígio seja decidido em sede arbitral, quando a mesma foi a primeira a levantar

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

a questão da competência territorial, e da relação de consumo em causa, que se não houvesse desistência, levaria a que este tribunal tivesse de se pronunciar sobre a exceção da legitimidade passiva.

Pelo que não pode este processo prosseguir, de acordo com a vontade manifestada pela Reclamante, tendo esta instância de se dar por encerrada.

5. Da Decisão

Por se verificar uma desistência, nos termos da alínea d) do art.º 277 do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, sendo esta uma causa de extinção da instância, julga-se extinta a presente instância arbitral.

Deposite e notifique.
Lisboa, 28 de maio de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt